

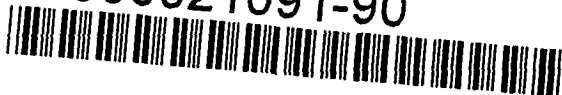
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0400 / 2006	DE	2006
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0400 / 2006	DE	26/06/2006
PROMOVENTE:	VEREADOR	RICARDO MONTORO	
EMENTA: DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 17 DA LEI 10.365, DE 22 DE SETEMBRO DE 1987 - REFERENTE A DESCONTO NA PARCELA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU			

ARQUIVADO EM 22/01/2009

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 17:32:55

00000021091-90



Viviane
CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 400 de 06
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Ricardo Montoro

LIDO HOJE
AS COMISSÕES D-
08 AGO 2006
Pela Comissão de Meio Ambiente
e Urbanismo
M. Montoro
S. NTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01- 0400/2006

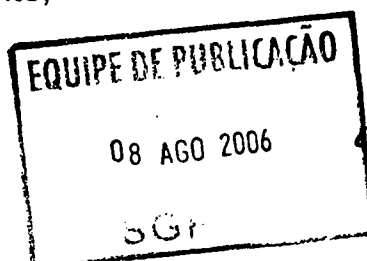
Dá nova redação ao artigo 17 da Lei 10.365,
de 22 de setembro de 1987.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º - O artigo 17 da Lei 10.365, de 22 de setembro de 1987, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17 - Será concedido, pelo órgão fiscal municipal competente, desconto na parcela territorial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU:

- I. de até 100%, ao imóvel que apresente parcela territorial de proteção ambiental classificada pelo órgão ambiental municipal competente como Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme requisitos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza Natural, cuja vegetação arbórea seja gravada com cláusula de preservação permanente ou perpetuada;
- II. de até 50%, ao imóvel que apresente área permeável superior em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) ao índice de permeabilidade mínimo exigido pela legislação edilícia incidente,



11.02.90

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 6
Em 24.08.06
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 400 de 06

Adilson G. da Silva - Parlamentar
RF: 100.406

Gabinete Vereador Ricardo Montoro

§ 1º - A classificação do imóvel para fins do benefício, a ser concedido anualmente, dependerá de requerimento do interessado, instruído com laudo técnico de profissional habilitado, deferido pelo órgão ambiental municipal.

§ 2º - O percentual de desconto de que trata o inciso I deste artigo será correspondente ao respectivo Índice de Área Protegida, cujo valor será obtido pela relação entre a área de proteção ambiental e a área total do imóvel, com a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Índice de Área Protegida} = \frac{\text{Área de proteção ambiental} \times 100}{\text{Área total do imóvel}}$$

§ 3º - O percentual de desconto de que trata o inciso II deste artigo será correspondente ao respectivo Índice de Permeabilidade, cujo valor será obtido pela relação entre a área permeável e a área total do imóvel, com a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Índice de Permeabilidade} = \frac{\text{Área permeável} \times 50}{\text{Área total do imóvel}}$$

§ 4º - Constatada desconformidade do imóvel em relação às condições exigidas, a Prefeitura cancelará o benefício previsto neste artigo, sendo devido integralmente o Imposto Territorial do exercício em que ocorrer a infração.

Art. 3º - A Prefeitura regulamentará esta lei em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.
Nº 400 de 2006
Adelina C. ... Parlamentar
R.F. 100.408

Gabinete Vereador Ricardo Montoro

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, se necessário suplementadas.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de junho de 2006.

RICARDO MONTORO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 04 do proc.
Nº 400 de 06
Assinatura do Vereador
RF. 100.406

Gabinete Vereador Ricardo Montoro

JUSTIFICATIVA

Aquele agente público ou privado que zela, preserva ou protege um bem natural em benefício da comunidade e da sustentabilidade ambiental, merece o reconhecimento da sociedade, a ponto de usufruir de benefícios ou compensações financeiras, como instrumento de estímulo pelo serviço ambiental que presta à coletividade.

Em sociedades como a brasileira, dominadas por um contexto de escassez de recursos financeiros, a disposição a receber é mais forte do que a de pagar, valendo considerar o grau de eficácia das respectivas políticas em relação à realidade local.

Assim, a aplicação do princípio “poluidor – pagador”, aplicável na gestão ambiental de sociedades com abundância de recursos, ensejará menores resultados em sociedades carentes, nas quais os princípios “não poluidor – beneficiário” e “protetor – recebedor” podem potencializar e acelerar o processo de preservação ambiental.

De fato, a associação de benefícios, como descontos e parcelamentos, ou de retribuição financeira, como bônus ou prêmios, serão de melhor eficácia na obtenção dos resultados esperados.

Se ao poluidor cabem medidas coercitivas visando à correção ou minimização da carga poluidora, significando custos, penalidades e compensações, àquele que, apesar de exercer atividade poluidora, o faz



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 05 do proc.
Nº 400 do 26

Adelina C. S. M. F. Parlamentar
RF. 100.400

Gabinete Vereador Ricardo Montoro

nos limites da legislação, caberá uma disposição para concessão de benefícios, assim como àquele que não polui, mas zela ou protege, deve-se admitir a possibilidade de retribuição.

A presente propositura traz relevância à aplicação do Princípio Protetor-Recebedor, pelo qual se identifica o agente público ou privado que demonstra sua conscientização quanto às necessidades de preservação do meio-ambiente, agindo efetivamente nesse sentido.

RICARDO MONTORO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-400 de 2006 24/08/06 (a) Ed

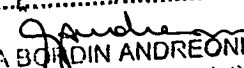
Adelina C. Battochio,
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

PI 365/06, 204/06
LEI 13.876/04


Inácio Velga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça

30.1.08/06

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

00.51 - 20/08/06 - 1

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 30/8/06 Às 12:45
 RF 11120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
FALMAT
 Para
 Sala de
 Em 20/10/06
 Obs: o prazo para a entrega é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 83 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA ASSESSORIA LEGAL
 JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 25/10/06 ÀS 12:00
 POR

25/10/06 - 17:00h

na administração pública
 do município de São Paulo
 no âmbito da assessoria
 jurídica da Câmara Municipal
 de São Paulo, para a
 elaboração de pareceres
 sobre a legalidade das
 decisões administrativas
 e jurídicas da Câmara
 Municipal de São Paulo.

Assinada em 20/10/06
 pelo advogado

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Secretaria (jurídica) nº 07208
 sob nº 07208
 em 27/12/06

SOLANGE RAÍSSA DOS SANTOS
 R.E. 10001
 Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 31 de outubro de 2.006.

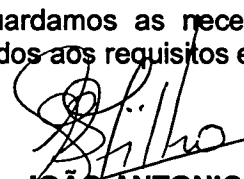
Ref: Projeto de Lei nº 0400/06

Senhor Vereador,

Cumpre-nos informar que se encontra nesta Comissão o Projeto de Lei nº 0400/06, de autoria de Vossa Excelência, o qual visa **alterar a redação** – para aumentar o percentual de isenção –, do art. 17 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que concede incentivo fiscal na forma de isenção parcial de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada, nos termos do art. 6º do Código Florestal.

O Projeto de Lei em exame implica em renúncia de receita, estando, portanto, sujeito à incidência do disposto no artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal e dispõe que o projeto de concessão de benefício da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, e atender a pelo menos uma das seguintes condições: a) estar acompanhado de medidas de compensação relativas ao mencionado período, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou b) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

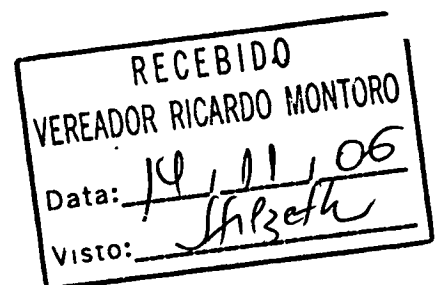
Dessa forma, aguardamos as necessárias providências no sentido de, através de requerimento, serem atendidos aos requisitos elencados no referido dispositivo.

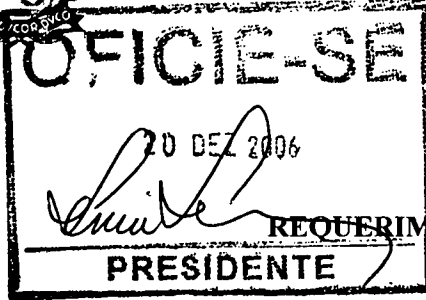

JOÃO ANTONIO

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

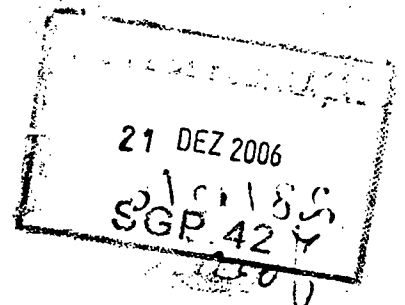
Ao Excelentíssimo Senhor,
Vereador Ricardo Montoro
41º Gabinete de Vereador

of0400-06LRF



**Câmara Municipal de São Paulo**Vereador Ricardo Montoro
41ª GVFolha nº 08 do proc.
nº 01.400 de 2006

REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 3007/2006

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, seja o presente requerimento juntado ao projeto de lei 0400/2006, de minha autoria em análise na Comissão de Constituição e Justiça, a fim de instruí-lo e dar cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esclareço, assim, que o impacto orçamentário financeiro na lei, no exercício em que deva entrar em vigor é de cerca de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), correspondente ao aumento do percentual de isenção estabelecida pela legislação em vigor (art. 17 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987), que concede incentivo fiscal na forma de isenção parcial de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada, nos termos do art. 6º do Código Florestal.

Esse impacto representa um incremento de menos de 1% (hum por cento) do valor total previsto na Proposta Orçamentária de 2007, rubrica 1112.02.02 – Imposto sobre a propriedade territorial urbana, no valor de R\$144.115.500,00 (cento e quarenta e quatro milhões, cento e quinze mil e quinhentos reais), menos de 5% do total previsto de receita sobre a propriedade predial e territorial urbana (Código 1112.02.00, com previsão de arrecadação de R\$2.925.146.100,00).

Assim, a renúncia fiscal proposta não representa comprometimento na estimativa de receita do Orçamento. Por outro lado, o impacto ambiental positivo que a medida proporcionará à qualidade de vida da população e à redução de pressão por novas obras de drenagem e saneamento, o que representará economia nos investimentos municipais.

Pelo exposto, fica evidenciado que a aprovação da presente proposta não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2006.

RICARDO MONTORO
Vereador

A Com. de Constituição e Justiça

27.01.2006

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SCD-2

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 28/12/06 ÀS 17:15 HS

POR

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 09 e 10, o formulário de informação nº

em 09/4/08

SOLANGE RAINO DOS SANTOS
R.F.
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0433/2007

PARECER N° DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 0400/06

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Montoro, que visa **alterar a redação** – para aumentar o percentual de isenção –, do art. 17 da Lei n° 10.365, de 22 de setembro de 1987, que concede incentivo fiscal na forma de isenção parcial de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada, nos termos do art. 6° do Código Florestal, além de conceder 50% (cinquenta por cento) de isenção aos imóveis que apresentem área permeável superior, em pelo menos 50% (cinquenta por cento), ao índice de permeabilidade mínimo exigido pela legislação edilícia incidente.

O projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de peculiar interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como revogá-los caso entenda oportuno e conveniente.

Às fls. 07 foram solicitadas informações acerca do cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça ao autor da propositura.

Em resposta o mesmo informa às fls. 08 que o impacto orçamentário financeiro com de concessão do aumento da isenção de IPTU aos imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada e de isenção parcial para aqueles que apresentem área permeável superior, em pelo menos 50% (cinquenta por cento), ao índice de permeabilidade mínimo exigido pela legislação edilícia incidente, será de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), cifra esta obtida com base na projeção do aumento do incentivo fiscal aos imóveis que já são beneficiados pela legislação em vigor (art. 17, da Lei n° 10.365/87).



Folha nº 10 do proc.

nº 01-400 de 20 06

Solange Raimon dos Santos

RF 10 211

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Acrescenta ainda que a renúncia ora proposta não afetará o Orçamento vigente tendo em conta a redução de investimentos em obras de drenagem e recuperação de áreas alagadas, restando atendidas, portanto, formalmente, as disposições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se, todavia, que a comissão de mérito competente deverá analisar o conteúdo e adequação de tais informações.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação, nos termos do art. 41, V, da LOM.

Para aprovação da matéria, deverá ser observado o quórum de maioria absoluta, conforme exigência do artigo 40, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Desta forma, tendo em conta que a propositura encontra fundamento no art. 30, I e III, da Constituição Federal, somos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 10 / 04 / 07
 página 77 3º
 Conferido: _____
 SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
 R.F. 10001
 Secretária

À Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em, 10 / 4 / 07

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS Recebido na Comissão de
 R.F. 10001 Política Urbana, Metropolitana
 Secretária e Meio Ambiente

Inamar Alves de Sousa Júnior Em 10/04/07 às 15:55 h
 Secretário de comissões
 Reg. 101.204

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
 Verônica Jucelina Gasche
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
 Em: 25/04/07
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
 Chico Marone
 deferido em 25/06/08
 Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue _____ juntado _____ nesta data documentos _____
 e papel de informação rubricado _____ sob folha _____
 nº 11 A 14

Em: 10/10/2008

10/09/2008

Inamar Alves de Sousa Júnior
 Secretário de comissões

16 - PAR
16- 1058/2008

PARECER Nº

**DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0400/06**

Trata-se de projeto de lei nº 400/06 de autoria do Nobre Vereador Ricardo Montoro que dá nova redação ao artigo 17 da Lei 10.365, de 22 de setembro de 1987.

O autor, em sua justificativa, esclarece que, a propositura traz relevância à aplicação do Princípio Protetor-Recebedor, pelo qual se identifica o agente público ou privado que demonstra sua conscientização quanto às necessidades de preservação do meio ambiente. O agente público ou privado que zela, preserva ou protege um bem natural em benefício da comunidade e da sustentabilidade ambiental, merece reconhecimento da sociedade, a ponto de usufruir benefícios ou compensações financeiras, como instrumento de estímulo pelo serviço ambiental que presta à coletividade.

A aplicação do princípio “não poluidor-beneficiário” e “protetor-recebedor” podem potencializar e acelerar o processo de preservação ambiental, em sociedades carentes, com escassez de recursos financeiros, ao contrário da aplicação do princípio “poluidor-pagador” aplicável na gestão ambiental de sociedades com abundância de recursos. A associação de benefício, como descontos e parcelamentos, ou ainda de retribuição financeira serão de melhor eficácia na obtenção dos resultados esperados. Se ao poluidor cabem medidas coercitivas visando à correção ou minimização da carga poluidora, significando custos, penalidades e compensações, àquele que, apesar de exercer atividade poluidora, o faz nos limites da legislação, caberá uma disposição para concessão de benefícios, assim como àquele que não polui, mas zela ou protege, deve-se admitir a possibilidade de retribuição.

A propositura dá nova redação ao artigo 17, da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, concedendo desconto na parcela territorial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de:

I – de até 100%, ao imóvel que apresente parcela territorial de proteção ambiental classificada pelo órgão ambiental municipal competente como Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme requisitos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, cuja vegetação arbórea seja gravada com cláusula de preservação permanente ou perpetuada e,

II – de até 50%, ao imóvel que apresente área permeável superior em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) ao Índice de permeabilidade mínimo exigido pela legislação edilícia incidente.

Define que a classificação do imóvel para fins do benefício, a ser concedido anualmente, dependerá de requerimento do interessado, instruído com laudo técnico de profissional habilitado, deferido pelo órgão ambiental municipal, e que o percentual de desconto será correspondente ao respectivo Índice de Área Protegida ou ao Índice de Permeabilidade, aplicando as correspondentes formulas.

No caso de desconformidade do imóvel em relação às condições exigidas, a Prefeitura cancelará o benefício, sendo devido integralmente o Imposto Territorial do exercício em que ocorrer a infração.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	12	do
Processo	400/06	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

O Vereador-Autor questionado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre qual seria o impacto orçamentário financeiro da lei, esclarece que, "no exercício em que deva entrar em vigor é de cerca de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), correspondente ao aumento do percentual de isenção estabelecida pela legislação em vigor (art. 17 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987), que concede incentivo fiscal na forma de isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU".

"Esse impacto representa um incremento de menos de 1% (um por cento) do valor total previsto na Proposta Orçamentária de 2007, rubrica 1112.02.02 – Imposto sobre a propriedade territorial urbana, no valor de R\$ 144.115.500,00 (cento e quarenta e quatro milhões, cento e quinze mil e quinhentos reais), menos de 5% do total previsto de receita sobre a propriedade predial e territorial urbana (Código 1112.02.00, com previsão de arrecadação de R\$ 2.925.146.100,00)."

Ressalta que, a renúncia fiscal proposta não representará comprometimento na estimativa de receita do Orçamento, mas economia nos investimentos municipais devido ao impacto ambiental positivo que a medida proporcionará à qualidade de vida da população e à redução de pressão por novas obras de drenagem e saneamento.

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer nº 433/2007, manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade da propositura, amparado no artigo 30, I e III da Constituição Federal.

Por versar sobre matéria tributária, deverão ser realizadas pelo menos 2 Audiências Públicas obrigatórias na Comissão de mérito.

A aprovação do presente projeto de lei propiciará implementar a justiça econômica, valorizando os serviços ambientais prestados generosamente por munícipes, e retribuindo financeiramente essa proteção de área verde, que tem valor econômico, é benéfica à comunidade e à sustentabilidade ambiental. Acresce-se ainda, a redução dos investimentos municipais por infra-estrutura, resultante da menor pressão por obras de saneamento.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **FAVORÁVEL** à propositura, porém para adequar o projeto de lei aos critérios e normas estabelecidos pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e para tornar viável a aplicação da fórmula de permeabilidade, apresenta o **Substitutivo** a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA**
URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 400/06

Dá nova redação aos artigos 17 e 18 da Lei 10.365 de 22 de setembro de 1987.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 13 do
Processo 400/06
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 17 da Lei 10.365, de 22 de setembro de 1987, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17 Será concedido, pelo órgão fiscal municipal competente, desconto na parcela territorial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU:

- I. de até 100%, ao imóvel que apresente parcela territorial, **cujas vegetação arbórea seja gravada com cláusula de perpetuidade classificada pelo órgão ambiental municipal competente como Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme requisitos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza ou de Preservação Permanente;**
- II. de até 50 %, ao imóvel que apresente adicional de permeabilidade **superior à exigida pela legislação aplicável, na proporção correspondente a até 50% da área passível de impermeabilização.**

§ 1º O percentual de desconto de que trata o inciso I deste artigo será correspondente ao respectivo Índice de Área Protegida, cujo valor será obtido pela relação entre a **área protegida** e a área total do lote, com a aplicação da seguinte fórmula:

Índice de Área Protegida =	$\frac{\text{Área protegida} \times 100}{\text{Área total do imóvel}}$
----------------------------	--

§ 2º O percentual de desconto de que trata o inciso II deste artigo será correspondente ao respectivo Índice **Adicional de** Permeabilidade, cujo valor será obtido pela relação entre a **área adicional** permeável e a **área passível de impermeabilização**, com a aplicação da seguinte fórmula:

Índice Adicional de Permeabilidade =	$\frac{\text{Área adicional permeável} \times 100}{\text{Área passível de impermeabilização}}$
--------------------------------------	--

§ 3º Constatada desconformidade do imóvel em relação às condições exigidas, a Prefeitura cancelará o benefício previsto neste artigo, sendo devido integralmente o Imposto Territorial do exercício em que ocorrer a infração.”

Art. 2º O artigo 18 da Lei 10.365, de 22 de setembro de 1987, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18 - A classificação do imóvel para fins do benefício, a ser concedido anualmente, dependerá de requerimento do interessado, proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, instruído com laudo técnico de profissional municipal habilitado, deferido pelo órgão ambiental competente.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 14 do

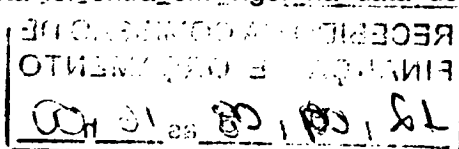
Processo 400/06

Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

Art. 3º A Prefeitura regulamentará esta lei em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, se necessário suplementadas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.



ATRÔNICA

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 10/08/2008.

Vereador Carlos Apolinário
Presidente

Vereador Juscelino Gadelha
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

De 12 / 09 / 2008

Página(s) 69 Coluna(s) 4

Conferido por: Inamar Alves de Sousa Júnior

Secretário de comissões

Reg. 101.204

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 12 / 09 / 08

Inamar Alves de Sousa Júnior

Secretário de comissões

Reg. 101.204

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

12, 09, 08 às 16 h00

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para registro

Salvo para o Conselho de Finanças e Orçamento

Em 15/9/2008

Obs: o prazo para o parecer é de 8 dias, nos
termos do § 2º, inciso III do R.I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 12/10/2009.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 15 / 22 / 01 / 09

70981
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 15
do processo 01-400 de 2006 22/01/2009

José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 15 fls.
Arquivado em 22/01/2009
O Funcionário

José Roberto Ferreira
RF 100702